



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 321, DE 2013**  
(Do Sr. Chico Lopes e outros)

PEC alterando o art. 144 da CF incluindo novos órgãos de segurança pública e dando providências correlatas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-432/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos incisos VI e VII ao *caput* do art. 144 e dos §§ 5º-A e 7º-A ao mesmo artigo da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 144. ....

.....

VI – polícias estaduais;

VII – polícias municipais.”

“§ 5º-A Às polícias estaduais, de natureza civil e criação facultativa, cabem a proteção dos bens públicos do Estado, seus serviços e instalações e, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária, a apuração de infrações penais, exceto as militares, o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública, as atribuições de bombeiros e as atividades de defesa civil, nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.”

“§ 7º-A Às polícias municipais, de natureza civil e criação facultativa nas capitais e nos municípios com população superior a quinhentos mil habitantes, cabem a proteção dos bens públicos do Município, seus serviços e instalações e, ressalvada a competência da União e do Estado, as funções de polícia administrativa, de vigilância ostensiva e de resolução de conflitos que não constituam infração penal, nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 144 da Constituição Federal:

“§ 8º Os Municípios que não possuem polícias municipais poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal um tema vem ocupando, recorrentemente, o afazer legislativo, que é a inadequação da estrutura dos órgãos de segurança pública conforme disposto no art. 144 da Carta Política.

O que mais se critica é a dualidade das polícias civil e militar que atuam separadamente, no chamado “ciclo incompleto”, mas, por vezes, usurpando as atribuições uma da outra. Tal circunstância promove insegurança jurídica e prejuízo ao erário, na medida em que recursos financeiros, materiais e humanos não estariam sendo aplicados com eficácia.

O fato de existir uma polícia “militar” com atribuições exclusivas de policiamento ostensivo, que em tese seria de caráter civil, também causa espécie, pois, mesmo que se argumente haver polícias de natureza militar em outros países, a atuação delas é circunscrita a determinados territórios ou espécies de patrulhamento.

Perpassando os dois temas, há a questão da municipalização da segurança pública, pois nem sempre os Estados estão em condições, mesmo orçamentárias, de suportar os custos da execução integral das atividades inerentes, havendo Municípios cuja pujança bem os credenciaria a investir na segurança dos munícipes.

Nesse período várias proposições foram apresentadas visando a equacionar o problema, desde Propostas de Emenda à Constituição objetivando conferir melhor sistematização ao capítulo da segurança pública, até a legislação infraconstitucional, a exemplo da regulamentação contida no § 7º do art. 144. Essa regulamentação, exemplificadamente, não logrou êxito em ser positivada.

Muitas das proposições não prosperaram sob a alegação de que retiravam competências atribuídas à União e aos entes federados pelo constituinte originário, não cabendo ao constituinte derivado alterar aquela distribuição de competências.

Desta forma, qualquer alteração no sentido de desconstitucionalizar organismos de segurança pública elencados no art. 144 esbarram nesse óbice.

Atentos a tal empecilho, optamos, portanto, por facultar a criação de novos organismos de segurança pública aos Estados e Municípios, com o que impedimos a simples extinção dos órgãos policiais existentes, por exemplo. Noutra óptica, constitucionalizamos a possibilidade de o Município atuar na esfera da segurança pública, conforme reclamam doutrinadores e juristas, constitucionalistas e administrativistas, além de parcela considerável dos operadores do Direito de Segurança Pública.

Cuidamos, porém, de determinar a natureza civil dos novos organismos policiais a serem criados, assim como consignar expressamente que suas competências serão exercidas nos limites a serem estabelecidos pela lei referida no § 7º do art. 144.

Nos limites referidos, portanto, as polícias estaduais enfeixarão as competências das atuais polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, no tocante aos bens do Estado.

Quanto às polícias municipais, apesar de criação facultativa, exige-se o critério qualitativo e populacional, ou seja, só poderão ser criadas nas capitais e nos municípios com população superior a quinhentos mil habitantes. As competências não são as mesmas das polícias estaduais, cabendo-lhes as das guardas municipais e as funções de polícia administrativa, de vigilância ostensiva e de resolução de conflitos que não constituam infração penal, igualmente nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.

O eventual receio da proliferação de órgãos policiais pelo país não procede, pois poucas cidades estariam constitucionalmente legitimadas a criá-los. Assim, os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes abrangem quase todas as capitais, com exceção de Porto Velho, Florianópolis, Macapá, Rio Branco, Boa Vista e Palmas. Já os Municípios com essa população que não são capitais perfazem dezoito, num total de quarenta e cinco.

Por coerência com o dispositivo facultando a criação da polícia municipal, propusemos alteração na redação do § 8º, para que as guardas

municipais, mantidas sua criação em caráter facultativo, só possam existir nos Municípios que não possuam a polícia municipal.

À vista do exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.

DEPUTADO CHICO LOPES

### CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

**Proposição:** PEC 0321/2013

**Autor da Proposição:** CHICO LOPES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 03/10/2013

**Ementa:** Atera o art. 144 da CF incluindo novos órgãos de segurança pública e dando providências correlatas.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	171
Não Conferem	013
Fora do Exercício	001
Repetidas	008
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	193

#### Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 AFONSO FLORENCE PT BA
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRÉ MOURA PSC SE
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP

15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
16 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO  
17 ARNON BEZERRA PTB CE  
18 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA  
19 AUGUSTO CARVALHO SDD DF  
20 AUREO SDD RJ  
21 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
22 BIFFI PT MS  
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
24 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE  
25 CARLOS ROBERTO PSDB SP  
26 CELSO JACOB PMDB RJ  
27 CELSO MALDANER PMDB SC  
28 CÉSAR HALUM PSD TO  
29 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
30 CHICO LOPES PCdoB CE  
31 CLEBER VERDE PRB MA  
32 COSTA FERREIRA PSC MA  
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
36 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
38 DR. JORGE SILVA PROS ES  
39 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
40 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
41 EDINHO BEZ PMDB SC  
42 EDMAR ARRUDA PSC PR  
43 EDSON SANTOS PT RJ  
44 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
45 EDUARDO DA FONTE PP PE  
46 ELIENE LIMA PSD MT  
47 ELISEU PADILHA PMDB RS  
48 ENIO BACCI PDT RS  
49 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
50 EUDES XAVIER PT CE  
51 EURICO JÚNIOR PV RJ  
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
53 FABIO TRAD PMDB MS  
54 FELIPE MAIA DEM RN  
55 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
56 FERNANDO FERRO PT PE  
57 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
58 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
59 GENECIAS NORONHA SDD CE  
60 GERA ARRUDA PMDB CE  
61 GERALDO SIMÕES PT BA  
62 GLADSON CAMELI PP AC  
63 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
64 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
65 IRACEMA PORTELLA PP PI  
66 JAIME MARTINS PR MG  
67 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
68 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
69 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
70 JÔ MORAES PCdoB MG

71 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
72 JOÃO DADO SDD SP  
73 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
74 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
75 JORGINHO MELLO PR SC  
76 JOSÉ CHAVES PTB PE  
77 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
78 JOSIAS GOMES PT BA  
79 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
80 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
81 JÚLIO CESAR PSD PI  
82 JÚLIO DELGADO PSB MG  
83 LAEL VARELLA DEM MG  
84 LEANDRO VILELA PMDB GO  
85 LELO COIMBRA PMDB ES  
86 LEONARDO GADELHA PSC PB  
87 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
88 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
89 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
90 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
91 LINCOLN PORTELA PR MG  
92 LIRA MAIA DEM PA  
93 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
94 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
95 MANATO SDD ES  
96 MANOEL SALVIANO PSD CE  
97 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
98 MARCELO CASTRO PMDB PI  
99 MARCELO MATOS PDT RJ  
100 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
101 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR  
102 MARCO MAIA PT RS  
103 MARCO TEBALDI PSDB SC  
104 MARCON PT RS  
105 MARCOS MEDRADO SDD BA  
106 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
107 MÁRIO HERINGER PDT MG  
108 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
109 MAURO MARIANI PMDB SC  
110 MIGUEL CORRÊA PT MG  
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
112 NELSON MEURER PP PR  
113 NILSON PINTO PSDB PA  
114 NILTON CAPIXABA PTB RO  
115 ODAIR CUNHA PT MG  
116 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
119 OSVALDO REIS PMDB TO  
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
121 PAES LANDIM PTB PI  
122 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
123 PAULO FEIJÓ PR RJ  
124 PAULO FREIRE PR SP  
125 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
126 PAULO PIMENTA PT RS

127 PAULO WAGNER PV RN  
128 PEDRO CHAVES PMDB GO  
129 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
130 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
131 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
132 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
133 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
134 RICARDO BERZOINI PT SP  
135 RICARDO IZAR PSD SP  
136 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
137 ROBERTO BALESTRA PP GO  
138 ROBERTO BRITTO PP BA  
139 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
140 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
141 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
142 RUY CARNEIRO PSDB PB  
143 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
144 SANDES JÚNIOR PP GO  
145 SANDRO MABEL PMDB GO  
146 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
147 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
148 SÉRGIO BRITO PSD BA  
149 SERGIO GUERRA PSDB PE  
150 SÉRGIO MORAES PTB RS  
151 SEVERINO NINHO PSB PE  
152 SIBÁ MACHADO PT AC  
153 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
154 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA  
155 TAKAYAMA PSC PR  
156 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
157 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
158 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
159 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
160 VICENTE CANDIDO PT SP  
161 VICENTINHO PT SP  
162 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
163 VILSON COVATTI PP RS  
164 VITOR PAULO PRB RJ  
165 WALDIR MARANHÃO PP MA  
166 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
167 WILSON FILHO PMDB PB  
168 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
169 ZÉ GERALDO PT PA  
170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
171 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**



.....

TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**